



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**PROCESSO** : 3281/20-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO** : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1456/19  
**JURISDICIONADO** : Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste  
**RECORRENTE** : Zonga Joadir Schultz – CPF n. 289.962.592-68  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste (período de 1.1.2018 a 31.12.2018)  
**ADVOGADOS** : Érica de Lima Arruda – OAB/RO n. 8.092  
Sidinei Gonçalves Pereira – OAB/RO n. 8.093  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**RELATOR DO RECURSO** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021  
**BENEFÍCIOS** : Não se aplica

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento

Precedentes: Acórdão AC2-TC 00493/17-2 Câmara. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão AC1-TC 00497/19-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Acórdão AC1-TC 00239/19-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Acórdão AC2-TC 00040/20-2ª Câmara. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Zonga Joadir Schultz, CPF n. 289.962.592-68, em face do Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1456/19, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, e lhe aplicou multa, excerto *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise das contas anuais da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Zonga Joadir Schultz, na qualidade de Vereador Presidente, pelo período de 1º.1.2017 a 29.1.2019, tendo como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Zonga Joadir Schultz, ex-Presidente, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do gasto com folha de pagamento superior ao limite máximo estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

[*Omissis*]

**V – Multar**, individualmente, Zonga Joadir Schultz, ex-Presidente, com fulcro no inciso I do art. 55, c/c o parágrafo único do art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, pela grave irregularidade, referente ao dispêndio com folha de pagamento superior ao limite constitucional, tipificado no § 1º do art. 29-A da CF;

[*Omissis*]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que houve erro no cálculo apresentado pelo Corpo Técnico, vez que teria sido desconsiderado o valor de R\$ 325.804,36 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos), que seria de patrimônio do Poder Legislativo, bem como há divergência no valor utilizado para cálculo do duodécimo, o que levaria a regularidade com ressalva da Prestação de Contas.

3. Por fim, requereu o seguinte:

**II - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer-se, assim, o recebimento e autuação do presente, visando aos demais trâmites processuais, até o seu exame pelo Egrégio Tribunal Pleno, com o provimento desta Reconsideração e requer ainda que diante dos fatos, o provimento do pedido em favor do senhor Zonga Joadir Schultz, dado a **OMISSÃO DA EQUIPE TÉCNICA e a AUSÊNCIA DE DOLO** do requerente, junto ao processo nº 1.456/2019, assim data vênua, requer finalmente uma aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2018 do Poder Legislativo Municipal de Espigão Do Oeste.

4. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0044/2021-GPGMPC, ID 1002400, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual, opinou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos deste opinativo, mantendo-se integralmente a decisão vergastada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

É como opino.

5. É o necessário escorço.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO**

6. Em análise perfunctória conheci do presente Recurso de Reconsideração, por meio da Decisão Monocrática DM-0206/2020-GCBAA (ID 978874), que submeto à deliberação deste colegiado, pelos fundamentos a seguir expostos.

7. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>1</sup>), tempestividade e regularidade formal.

8. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do RITCE, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

9. O Acórdão objurgado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2240, de 25.11.2020, considerando como data da publicação o dia 26.11.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 969022 do processo n. 1456/19).

10. A peça recursal foi protocolizada por e-mail em 11.12.2020 (ID 977247), dentro, portanto, do prazo de quinze dias, motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 977730

11. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração foram preenchidos, pois o recorrente é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

<sup>1</sup> Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO**

12. Perlustrando os autos, verifica-se que o recorrente delimitara o mote da insurgência em face do Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 1456/19, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, e lhe aplicou multa.

13. *Ab initio*, entendo ser desnecessário tecer maiores comentários sobre tais argumentos, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Parecer n. 0044/2021-GPGMPC (ID 1002400), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, o qual encontra-se devida e suficientemente motivado e fundamentado:

(...)

**DO MÉRITO**

Verifica-se dos autos originários que o fato controvertido, que posteriormente deu ensejo ao julgamento irregular das contas do recorrente, é a extrapolação do limite constitucional para despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, estabelecido no artigo 29-A, §1º, da CF/88, tendo em vista a aparente controvérsia levantada em relação à respectiva base de cálculo. Sobre o tema, conforme bem demonstrado pelo acórdão impugnado, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas consignaram o mesmo entendimento, qual seja, o de que a base de cálculo, para fins de apuração do limite constitucional mencionado (artigo 29-A, §1º, da CF/88), deve corresponder à dotação da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite de despesa estipulado, para a respectiva municipalidade, nos incisos do artigo 29-A da CF/88, conforme excerto abaixo reproduzido:

[*Omissis*]

Na mesma toada, o acórdão objurgado entendeu pela irregularidade da conduta do recorrente, repisando os argumentos trazidos à baila pela unidade instrutiva, *in verbis*:

[*Omissis*]

Consoante o explicitado pelo *decisum* impugnado, esta Corte de Contas tem o entendimento de que, na eventualidade da Câmara Municipal receber, a título de transferência, valores que superam o limite máximo constitucionalmente estabelecido, *in casu*, 7% (artigo 29-A, inciso I, da CF/88), o montante excedente não será considerado para fins de base de cálculo do limite de 70%, de gastos totais com folha de pagamento, nos termos do artigo 29-A, §1º, da CF/88.

Dessa feita, tendo em vista que o Legislativo local despendeu a quantia de R\$ 1.889.569,97, com folha de pagamento, tal montante corresponde a 70,54% da base de cálculo do ao citado limite constitucional (R\$ 2.678.869,52), não havendo que se computar, pelos motivos já delineados, o excedente de R\$ 328.745,76, devolvido aos cofres do Município pelo Chefe do Poder Legislativo, de modo que o limite estabelecido pelo artigo 29-A, §1º, da CF/88 (70%), de acordo com o valor incontroverso apurado nos autos, fora extrapolado.

Assim sendo, não há, no recurso em análise, qualquer elemento que elida, no plano da ilicitude averiguada, a responsabilidade atribuída ao recorrente que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

enquanto Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, deixou de atentar para o limite constitucional da folha de pagamento da Câmara Municipal.

Ademais, deve-se registrar que a irregularidade em pauta decorre, diretamente, das atribuições cuja competência recai sobre o cargo então exercido pelo recorrente, com o que se verificam, no caso concreto, os necessários requisitos da responsabilidade no plano do controle externo, quais sejam, o ato ilícito culposo, a irregularidade e o nexo causal.

Outrossim, contrariamente ao que faz parecer o impugnante, a verificação de dolo, em sua conduta, não é determinante para configuração da irregularidade em questão, sendo suficiente à configuração da ilicitude, como se sabe, a conduta culposa decorrente da violação ao dever funcional de gestão dos referidos gastos com obediência ao limite constitucional, conforme confirmam os precedentes citados pela decisão recorrida, acima reproduzidos.

Dessa feita, na opinião desta Procuradoria-Geral de Contas, firme na convicção de que as escusas apresentadas pelo recorrente não se revelam aptas a descaracterizar a responsabilidade que lhe cabia enquanto Chefe do Poder Legislativo Municipal, o afastamento das alegações recursais é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos deste opinativo, mantendo-se integralmente a decisão vergastada.

É como opino.

14. A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, foi julgada irregular, vez que o gasto com folha de pagamento extrapolou o limite estabelecido pela Constituição da República, em seu artigo 29-A, § 1º.

15. A não observância do limite do gasto com folha de pagamento é irregularidade grave que enseja a reprovação das contas, sendo esta a jurisprudência firme desta Corte, como se observa:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSISTENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO AO § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

[Omissis]

2. Apurou-se, no entanto, irregularidade grave consistente na extrapolação do limite percentual máximo de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para gastos com folha de pagamento no exercício examinado, situação que afronta o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, atraindo, por tal razão, juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

[Omissis]

(Acórdão AC2-TC 00493/17-2 Câmara. Processo n. 1496/15. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. INFRINGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 29-A. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[*Omissis*]

(Acórdão AC1-TC 00497/19-1ª Câmara. Processo n. 1453/12. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO IRREGULAR E REGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

[*Omissis*]

4. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

[*Omissis*]

(Acórdão AC1-TC 00239/19-1ª Câmara. Processo n. 1135/17. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[*Omissis*]

2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

[*Omissis*]

(Acórdão AC2-TC 00040/20-2ª Câmara. Processo n. 2420/19. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

16. Restou devidamente comprovado nos autos do Processo Originário n. 1456/19, que o gasto com folha de pagamento extrapolou o limite estabelecido pela Constituição da República, em seu artigo 29-A, § 1º.

17. Em realidade, no Processo Originário, não há demonstração de qualquer mácula ao Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, razão pela qual, não se cogita modificação do referido *Decisum*.

18. *Ex positis*, convergindo com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0044/2021-GPGMPC, ID 1002400, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto por Zonga Joadir Schultz, CPF n. 289.962.592-68, em face do Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1456/19, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**II – NO MÉRITO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, vez que o gasto com folha de pagamento extrapolou o limite estabelecido pela Constituição da República, em seu artigo 29-A, § 1º, resultando no juízo de reprovabilidade das Contas prestadas.

**III – DAR CONHECIMENTO** desta Decisão ao recorrente e aos advogados constituídos Dra. Érica de Lima Arruda, OAB/RO n. 8.092 e Dr. Sidinei Gonçalves Pereira, OAB/RO n. 8.093, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

**IV – INTIMAR**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

**V – ENCAMINHAR** os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 a 23 de abril de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator